



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REMESSA OFICIAL nº 0001417-73.2012.815.0551

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

IMPETRANTE:Josilene Pereira Gonçalves

ADVOGADO :Decio Geovanio da Silva

IMPETRADO :Luiz Claudio Regis Marinho

ADVOGADO :Vinicius Jose Carneiro Barreto

REMETENTE :Juízo de Direito da Comarca de Remigio

CONSTITUCIONAL **E**

ADMINISTRATIVO – Remessa oficial – Mandado de segurança - Servidor público municipal – Retenção de vencimentos – Illegalidade – Violação de direito líquido e certo caracterizada – Concessão da segurança – Manutenção da sentença - Recurso em patente confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça – Artigo 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

- Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Administrador Público, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se conceder a ordem mandamental.

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal

Superior” (art. 557 do CPC).

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial oriunda da sentença de fls. 36/39, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Remígio que, nos autos do mandado de segurança, sob o nº. 0001417-73.2012.815.0551, impetrado por **JOSILENE PEREIRA GONÇALVES**, contra ato apontado ilegal e abusivo do Excelentíssimo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO**, concedeu a segurança perseguida na inicial, “*determinar o pagamento dos vencimentos com regularidade legal, a que faz justiça a impetrante, a partir da impetração do presente mandamus, ou seja, a partir dos vencimentos de OUTUBRO de 2012*”.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento da remessa (fls. 86/88).

É o relatório.

Decido.

O caso posto em desate é de fácil deslinde e não comporta maiores divagações.

Cuida-se de remessa necessária aviada dos autos do mandado de segurança impetrado para fins de ver estancado ato considerado ilegal e abusivo do Prefeito do Município de Remígio que, sem qualquer motivo plausível, passou a reter os subsídios a que faz jus o impetrante.

Com efeito, é indubitoso que o ato do Administrador Público em não pagar os vencimentos de seus servidores representa frontal ofensa ao princípio juridicamente sedimentado de que o salário é de índole alimentar, daí a justificativa de lhe ter o constituinte erigido à categoria de ilícito sua retenção dolosa, “*pari passu*” em que o consagra como direito de todo trabalhador (CF/ 88, art. 7º, IV, VI e X).

Assim, constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Administrado Público, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal.

É de se ressaltar que o Administrador

Público deve seguir os princípios administrativos determinados na Constituição Federal, em seu art. 37, entre os quais desponta o da legalidade.

Deixa transparecer este princípio que, ao contrário do particular que pode realizar tudo aquilo que não é proibido pelo ordenamento jurídico, deve o administrador cumprir e realizar tudo aquilo que a lei determina que seja feito. E entre tais diretrizes está o dever de pagar a remuneração devida aos seus agentes e servidores como contrapartida à prestação laboral que prestaram à Administração Pública, constituindo-se, além de determinação constitucional, direito subjetivo dos servidores.

Sobre o assunto, este Tribunal tem mantido o entendimento do qual se valeu a novel magistrada na sua bem lançada decisão:

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE SALÁRIO PELO CHEFE DO EXECUTIVO. ATO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL OU MOTIVAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA. PAGAMENTO DO SALÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM. MANUTENÇA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. 1. É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seus salários pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do art. 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. (TJPB; Proc. 022.2009.001.007-1/002; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 17/08/2011) 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 12.397/DF, firmou o entendimento de que, deixando o servidor público de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF. (REsp 804.817/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 01/09/2008) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007213720128150551, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 14-10-2014)”

Ainda:

“MANDADO DE SEGURANÇA RETENÇÃO DE SALÁRIOS DE SERVIDORES BLOQUEIO DE VERBAS QUE NÃO PERTENCEM AO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA ATRASOS COMPROVADOS AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DA REMESSA. - "Constitui direito líquido e certo de todo servidor público receber os vencimentos que lhes são devidos pelo exercício do cargo. Atrasando e suspendendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o prefeito municipal, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança, conhecendo, mas desprovendo a remessa oficial de sentença que assim o faz. ". (TJPB; AC 024.2009.001.616-3/001; Terceira Câmara Cível; Rei. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 19/08/2011; Pág. 9). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012369420128150091, 3ª Câmara cível, Relator Des Saulo Henriques de Sá e Benevides , j. em 27-05-2014)”

“*In casu*”, a douta magistrada monocrática, com acerto, concedeu a segurança no sentido de que fossem pagos os vencimentos do impetrante a partir da impetração da ordem mandamental, desta feita, não havendo qualquer motivo para censurar sua decisão.

Esclareço, por fim, que, por estar o recurso em desconformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal é de ser negado o seu seguimento, monocraticamente, nos termos do “*caput*” do art. 557 do Código de Processo Civil, que reza:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

do STJ:

Na espécie, incide, ainda, a súmula nº. 253,

“Súmula 253, STJ: O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa

necessária, mantendo *“in totum o decisum a quo”*.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator